



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011306-19.2022.5.18.0082**

Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2023

Valor da causa: R\$ 178.814,48

Partes:

RECORRENTE: ALINE DANIELA DA SILVA BARROS MACHADO

ADVOGADO: MAXWEL ARAUJO SANTOS

RECORRENTE: OTICAS PIMENTA LTDA

ADVOGADO: FELIPE MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: OTICAS PIMENTA LTDA

ADVOGADO: FELIPE MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: ALINE DANIELA DA SILVA BARROS MACHADO

ADVOGADO: MAXWEL ARAUJO SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0011306-19.2022.5.18.0082

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. ALINE DANIELA DA SILVA BARROS MACHADO

ADVOGADO : MAXWEL ARAUJO SANTOS

RECORRENTE : 2. OTICAS PIMENTA LTDA

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DA SILVA

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO 100% DIGITAL. AUDIÊNCIA PRESENCIAL EX OFFÍCIO. RECLAMANTE COM RESIDÊNCIA EM OUTRO ESTADO. Configurada a impossibilidade de comparecimento à audiência presencial, designada de ofício pelo Juízo em processo que tramita pelo Juízo 100% digital por vontade das partes, deverá, ao menos, ser oportunizada a presença por meios telemáticos da parte residente em outra jurisdição e não a determinação da obrigatoriedade de seu comparecimento pessoal ao ato.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante ALINE DANIELA DA SILVA BARROS MACHADO em face de OTICAS PIMENTA LTDA, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário da autora, id. e0d0911.

Recurso ordinário da reclamada, id. c44b4b1.

Contrarrazões das partes.

Sem parecer ministerial, conforme Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.



VOTO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada intimada do indeferimento do pedido de justiça gratuita, comprovou o devido preparo (id. - f7e06bb).

Sendo assim, eis que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço o recurso ordinário da reclamada e também o da reclamante, pelo mesmo fundamento.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

PRELIMINARMENTE

JUÍZO 100% DIGITAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL POR DETERMINAÇÃO EXCLUSIVA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA.

A reclamante não se conforma com a aplicação da confissão ficta por ausência de seu comparecimento à audiência de instrução presencial.

Diz que "No evento Id 5eba25d, dos autos em questão, foi solicitado no dia 25/08/2023 pela parte Reclamante o pedido de reagendamento de audiência de instrução de presencial para 100% digital, devido a reclamante não residir mais em Aparecida de Goiânia, conforme documentos em anexos. Diferentemente do que diz o magistrado ficou devidamente comprovado que a recorrente não mais reside em Goiânia, o que, sem dúvida tornaria totalmente penoso deslocar de um Estado para outro enquanto era possível a realização da audiência na forma virtual."

Sustenta que a "recorrente anexou, ainda, contrato de locação, no evento Id. 5eba25d. Acontece que somente no dia 30/08/2023, poucas horas antes da audiência, a magistrada proferiu um despacho no evento Id a1b19f9, informando o indeferimento do pedido de reagendamento da audiência. Verifica-se que o despacho da magistrada foi publicado de forma tardia no processo como podemos verificar, pois, foi publicada no mesmo dia da audiência, e isso acabou prejudicando a reclamante ao direito de defesa."

Requer, por fim, a nulidade da r. sentença para que haja a reabertura da instrução processual, com audiência de instrução na modalidade telepresencial.

Pois bem.

Ab initio, cumpre esclarecer que os autos tramitam pelo Juízo 100% digital, aderido por ambas as partes.

Nos autos consta que após a designação prévia de audiência de instrução pela modalidade virtual, houve despacho retificador de conversão para presencial, conforme id. - 1d455f3.



Cumpra frisar que o despacho ocorreu por iniciativa do Juízo, sem qualquer manifestação das partes.

Após tal despacho, a autora em data próxima à audiência se manifestou com a informação acerca da impossibilidade de comparecimento e alegou que, naquela oportunidade, residia em Matões - Maranhão.

No mesmo ato, juntou um contrato de locação, em nome da reclamante, datado de 01/08/2022 (id. ecd949d)

Apresentou ainda, com as razões recursais, um boleto de pagamento de internet, constando o nome da reclamante e o endereço na mesma localidade informada (id. c44b4b1)

A MM.º Juíza de origem indeferiu o requerimento e manteve a audiência na modalidade presencial, sob o fundamento, em síntese, que o contrato de locação era datado de antes do ajuizamento da demanda, sendo que, na petição inicial, a parte informou endereço de Senador Canedo.

Na audiência de instrução, a D. Juíza de origem aplicou a penalidade de confissão ficta à obreira, ante sua ausência ao ato, e ainda indeferiu a produção de provas testemunhais almejada pela patrona da autora, presente na sessão.

Pois bem.

A legislação processual civil de aplicação subsidiária, consubstanciada nos art. 236, § 3º, art. 385, §3 e art. 453, § 1º, todos do CPC, respalda a pretensão da Reclamante, ora recorrente, "in verbis":

"Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

(...)

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real."

"Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

(...)

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento."

"Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

(...)

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento." (grifei)



E o C. CNJ regulamentou a matéria quanto à adoção do Juízo 100% digital pelas partes, por meio da Resolução n.º 345/2020, que assim prevê:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário.

§1º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021)

Art. 3º - A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 4º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021)

Art. 3º-A. As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do "Juízo 100% Digital" ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital." (incluído pela Resolução n. 378, de 9.03.2021)

Art. 5º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

No caso, reitere-se que os autos tramitam pelo Juízo 100% digital, em comum acordo das partes.

Ressalte-se que não houve qualquer oposição por parte da reclamada, nos termos do §3º do artigo 3º, de mesma resolução, em relação ao pedido de adesão formulado pela reclamante, quando do ajuizamento da demanda.

Tampouco, houve posterior retratação pelas partes de suas adesões, a teor do que dispõe o artigo 3º, §2º de mesma Resolução.

E, aqui, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador Paulo Pimenta no seguinte sentido:

A despeito de caber aos litigantes a eleição do Juízo 100% Digital (sem prejuízo de que tal modalidade de tramitação seja franqueada pelo magistrado), a CGJT, consoante mencionado na decisão objurgada (ID 1d455f3), já definiu que o Juiz pode, desde que em decisão fundamentada, determinar a realização de audiência presencial.

Ocorre que, a meu sentir, o que a CGJT pretendeu foi autorizar que, diante de eventuais peculiaridades do caso, possa o magistrado, apontando-as em sua decisão, determinar a realização do ato presencial. E mesmo assim, entendo que, na linha do cogitado pela eminente relatora, então deveria haver a flexibilização para admitir sua realização de



forma mista, considerando as dificuldades de comparecimento de partes e/ou testemunhas, notadamente em razão de não residirem no âmbito geográfico da jurisdição do juízo.

Todavia, no caso presente, a decisão não aponta qualquer razão específica deste processo que, afastando a opção (e a assunção de risco) das partes, ensejasse a realização da audiência de forma presencial.

Em verdade, a decisão atacada limita-se a, genericamente, expressar seu convencimento acerca das desvantagens e perigos inerentes à audiências por videoconferência, evidenciando apenas uma preferência pessoal da Magistrada por essa modalidade, a qual - data venia - não pode se sobrepor à vontade das partes, estando esta escorada em faculdade assegurada pelas resoluções do CNJ, como transcrito no voto condutor.

São estas as razões que, no caso concreto, levam ao reconhecimento da nulidade, a meu sentir.

Dessa forma, data venia ao entendimento apresentado na primeira instância, anulo os atos processuais desde a decisão que determinou a realização de audiência de instrução de maneira presencial até os ulteriores.

Prejudicados os demais tópicos dos recursos das partes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e, preliminarmente, acolho a preliminar de nulidade processual arguida pela reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra.

Prejudicada a análise do mérito recursal da reclamada e dos demais tópicos do recurso obreiro.

GDKMBA-13

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - 26/02/2024 13:48:41 - 7807351
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24013114523241000000025114404>
Número do processo: 0011306-19.2022.5.18.0082
Número do documento: 24013114523241000000025114404
ID. 7807351 - Pág. 5

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos e, preliminarmente, acolher a preliminar de nulidade processual arguida pela reclamante e anular os atos processuais desde a decisão que determinou a realização da audiência presencial; prejudicada a análise do mérito recursal da reclamada e dos demais tópicos do recurso obreiro; tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

